



## Projeto de Lei 126//XVII/1 (CH)

### **Assegura a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas de violência doméstica**

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, apresentou à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer o Projeto de Lei n.º 126/XVII/1 apresentado pelo Grupo Parlamentar do Chega, que propõe assegurar a nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas de violência doméstica.

A iniciativa legislativa em causa propõe a alteração de dois diplomas vigentes, o que regula o Estatuto da Vítima [Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro] e aquele outro regulador do regime de acesso ao Direito e aos tribunais [Lei n.º 34/2004, de 29 de julho].

Mau grado a epígrafe pela qual o projeto vem designado, o seu âmbito, tal como definido no respetivo artigo 1º, vai no sentido de prever a nomeação de patrono não apenas aos casos de vítimas de violência doméstica, mas, em geral, às vítimas especialmente vulneráveis.

Por vítima especialmente vulnerável terá de se entender, segundo a definição legal estatuída no artigo 67º-A, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Penal «a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio de psicológico ou nas condições da sua integração social»

Através da alteração ao citado artigo 13º do Estatuto da Vítima prevê-se que «o Estado assegura ainda a nomeação imediata de patrono, quando se trate de vítima especialmente vulnerável».

Faz-se notar, como comentário a esta proposta, que, mantendo-se o teor do n.º 1 do mencionado artigo 13º, fica em vigor a regra nele clausulada, segundo a qual «O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se necessário, o subsequente apoio judiciário» [sublinhado nosso], facultatividade que, segundo parece, contrasta e contradiz a imperatividade que o projeto de lei pretende agora impor.

Do ponto de vista substancial, a nomeação de patrono, que atualmente vigora, é facultativa, porque depende da concessão de apoio judiciário, a qual é também facultativa



por depender de requerimento a apresentar pelo interessado [artigo 16º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho].

No artigo 21º do mesmo diploma legal, acrescenta-se, enquanto alínea f) do n.º 2, como medida de proteção das vítimas especialmente vulneráveis o direito à «nomeação imediata de patrono».

Vale quanto a esta formulação o mesmo comentário que ficou acima relativamente à correlação entre a facultatividade vigente no que ao apoio judiciário respeita e a obrigatoriedade de designação de patrono que se pretende que seja tornada lei.

A alteração proposta ao artigo 41º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, visa fazer incidir essa imediata nomeação no âmbito das «escalas de prevenção» previstas no citado preceito, a regulamentar de acordo com Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, nos termos do artigo 45º da referida Lei.

Clausula-se ainda, como n.º 3 do artigo 41º, que «no âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar a pagamento de honorários», o que parece redundante por estar tal encargo previsto no âmbito do já citado artigo 45º, n.º 2, quando prevê que «a admissão dos profissionais forenses ao sistema de acesso ao direito, a nomeação de patrono e de defensor e o pagamento da respetiva compensação, nos termos do número anterior, é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça» [sublinhado nosso].

É este, salvo melhor, o nosso parecer.

Lisboa, 20 de setembro de 2025

João Massano

Bastonário